



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.696
(Processo nº. 2007/52989-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 419/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/52989-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Dom Eliseu referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 419/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças- SEPOF. O responsável é o Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificados o titular da SEPOF e o responsável, aquele apresentou a documentação de fls. 4 a 26, e este nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 31/32, informa que o convênio foi firmado em 30/06/06, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e teve por objeto a "Pavimentação em Blokrete". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais. E ao titular da SEPOF multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citados, os Srs. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho e o titular da SEPOF José Júlio Ferreira Lima, este apresentou defesa juntada nas fls. 40 a 59 e aquele nada respondeu.

A Seção Técnica manifestou-se (61/62) para manter a sua conclusão anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 64/65, acompanha o relatório da 6ª CCE.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Kleper Wandson Figueiredo de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Carvalho em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. e, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 605.914.042-68, ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes



Tribunal de Contas do Estado do Pará

DSB/Mat0100631